SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120260 - MG (2026/0334189-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	COSME ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro nos arts. 21-E, V, e 210 do RISTJ, por ser substitutivo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Ato coator julgado em 6/10/2020; trânsito em julgado da ação penal em 18/8/2023; impetração do *writ* em 7/8/2026.

3. *Pedido*. Requerimento de reconsideração ou provimento do agravo regimental para concessão de ordem de *habeas corpus*, a fim de desclassificar a condenação por latrocínio para roubo na forma tentada, sob a alegação de que apenas foi desferido um soco na vítima, ou, subsidiariamente, readequar a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) o *habeas corpus* pode assumir função substitutiva de revisão criminal para desclassificar a condenação ou readequar a dosimetria da pena após o trânsito em julgado; b) a impetração do *writ* mais de três anos após o trânsito em julgado atrai preclusão temporal *sui generis* e impede a análise das alegadas nulidades.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode assumir função substitutiva de revisão criminal para rediscutir condenação já transitada em julgado, sob pena de desnaturar a finalidade própria de cada instrumento processual.

Documento eletrônico VDA61170198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13cd453f-43ac-4654-a25d-7698d5f05e3f

6. O decurso de mais de três anos entre o trânsito em julgado da apelação criminal e a impetração do *habeas corpus* caracteriza preclusão temporal *sui generis,* em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, de modo que mesmo alegações de nulidades qualificadas como absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno.

7. Reconhecida a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a ocorrência de preclusão temporal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, restando inviabilizada a análise do mérito relativo à desclassificação da conduta e à readequação da dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não assume função substitutiva de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado.

2. O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o trânsito em julgado do ato atacado sujeita-se à preclusão temporal, ainda que se aleguem nulidades tidas como absolutas, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V, e art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 13cd453f-43ac-4654-a25d-7698d5f05e3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120260 - MG (2026/0334189-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	COSME ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fulcro nos arts. 21-E, V, e 210 do RISTJ, por ser substitutivo de revisão criminal.

2. *Fato relevante*. Ato coator julgado em 6/10/2020; trânsito em julgado da ação penal em 18/8/2023; impetração do *writ* em 7/8/2026.

3. *Pedido*. Requerimento de reconsideração ou provimento do agravo regimental para concessão de ordem de *habeas corpus*, a fim de desclassificar a condenação por latrocínio para roubo na forma tentada, sob a alegação de que apenas foi desferido um soco na vítima, ou, subsidiariamente, readequar a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) o *habeas corpus* pode assumir função substitutiva de revisão criminal para desclassificar a condenação ou readequar a dosimetria da pena após o trânsito em julgado; b) a impetração do *writ* mais de três anos após o trânsito em julgado atrai preclusão temporal *sui generis* e impede a análise das alegadas nulidades.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode assumir função substitutiva de revisão criminal para rediscutir condenação já transitada em julgado, sob pena de desnaturar a finalidade própria de cada instrumento processual.

Documento eletrônico VDA60837390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 1f00d56f-dfe3-4468-983b-8bf7f48cc202

6. O decurso de mais de três anos entre o trânsito em julgado da apelação criminal e a impetração do *habeas corpus* caracteriza preclusão temporal *sui generis,* em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, de modo que mesmo alegações de nulidades qualificadas como absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno.

7. Reconhecida a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a ocorrência de preclusão temporal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, restando inviabilizada a análise do mérito relativo à desclassificação da conduta e à readequação da dosimetria da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. O *habeas corpus* não assume função substitutiva de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado.

2. O manejo do *habeas corpus* muito tempo após o trânsito em julgado do ato atacado sujeita-se à preclusão temporal, ainda que se aleguem nulidades tidas como absolutas, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, V, e art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COSME ALVES CORREIA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, com fulcro nos arts. 21-E, V, e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal.

No presente agravo regimental, o agravante sustentou que não compete à Presidência desta Corte indeferir liminarmente o *writ*, sobretudo pelo fato de que é possível a impetração de *habeas corpus* para analisar as flagrantes ilegalidades aventadas pela defesa.

No mais, sustentou que há de ser concedida a ordem para desclassificar a sua conduta para o delito de roubo na forma tentada, pois apenas desferiu um soco na vítima. Asseverou, assim, que não há de ser mantida a sua condenação pelo crime de latrocínio.

Documento eletrônico VDA60837390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 1f00d56f-dfe3-4468-983b-8bf7f48cc202

Subsidiariamente, argumentou que há de ser readequada a dosimetria da pena, a fim de que a sua pena-base seja reduzida, em observância ao princípio da individualização da pena, porquanto apenas desferiu um soco na vítima.

Pugnou, dessarte, pela reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que seja concedida a ordem de *habeas corpus* para desclassificar a conduta praticada pelo agravante para o crime de roubo tentado ou, subsidiariamente, redimensionar a dosimetria da pena.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG (fls. 95/96).

É o relatório.

VOTO

In casu, em que pesem as alegações do agravante, verifica-se que a decisão prolatada pela Presidência desta Corte deve ser mantida incólume pelos seus próprios fundamentos.

Neste ponto, cabe ressaltar que este *habeas corpus* não pode assumir função substitutiva de revisão criminal.

Inicialmente, registra-se que o ato coator proferido pela Corte local foi julgado na sessão realizada em 6/10/2020 (fl. 17), que o trânsito em julgado da ação penal ocorreu em 18/8/2023 (fl. 67) e que o *writ* foi impetrado apenas em 7/8/2026 (fl. 1).

À vista disso, transcorridos mais de três anos, tempo considerado excessivo, há de ser reconhecida a preclusão temporal *sui generis.*

Com efeito, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, a jurisprudência do STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF tem se orientado no sentido de que a alegação da ocorrência de nulidades absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, está sujeita à mencionada preclusão.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado,***

Documento eletrônico VDA60837390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 1f00d56f-dfe3-4468-983b-8bf7f48cc202

também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 851.309/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE AFETAÇÃO À TERCEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 14 DO RISTJ. PLEITO DE AFETAÇÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE DE ORIGEM OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. MANEJO TARDIO DO WRIT. PRECLUSÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, in casu, a presença das hipóteses do art. 14 do RISTJ a justificar a afetação à Terceira Seção do presente feito.

2. A questão da declaração de inconstitucionalidade do art. 414, parágrafo único, do CPP, pela via incidental, nos termos do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10 do STF, procedendo-se depois a absolvição sumária do recorrente, não foi objeto de cognição pela Corte de origem, na medida em que o acórdão atacado entendeu que já havia o trânsito em julgado da sentença para a defesa e não havia a ocorrência de constrangimento ao direito de locomoção do paciente, o que, tornaria inviável a análise nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal.

4. De outro lado, superados os apontados óbices, cumpre ressaltar que 'o habeas corpus não se presta a declarar, em controle difuso, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei ou ato normativo. A sua propositura se destina a casos excepcionais, consistentes no restabelecimento do direito de ir e vir, quando já violado, ou a preservação deste, quando sob ameaça concreta, atual ou iminente e, contra ilegalidade ou abuso de poder' (RHC

Documento eletrônico VDA60837390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 1f00d56f-dfe3-4468-983b-8bf7f48cc202

27.948/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

5. 'A instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com a via célere do habeas corpus porque a celeridade exigida ficaria comprometida com a suspensão do feito e a afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido' (HC 244.374/ SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/ 8/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 97.329/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020.)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ TRÊS ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. TRÂNSITO EM JULGADO. INÉRCIA DA DEFESA. TESES NÃO SUSCITADAS NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, TAMBÉM, HÁ TRÊS ANOS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA NOVA OITIVA DA VÍTIMA QUE TERIA MUDADO A SUA VERSÃO DOS FATOS NO CONSELHO TUTELAR. REVISÃO CRIMINAL. INSTITUTO JURÍDICO ADEQUADO PARA A ANÁLISE DESSA QUESTÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cerca de três anos, entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que ocorreram as supostas ilegalidades. *Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.*

2. Não pode ser realizado o exame aprofundado de provas no writ, haja vista que a anulação do acórdão transitado em julgado há três anos dependeria do reconhecimento da viabilidade da mudança da convicção acerca de todo o acervo probatório e não só pela nova versão dos fatos relatados pela vítima às Conselheiras Tutelares, até porque para embasar a condenação do paciente foram utilizados também os depoimentos da mãe e avó da vítima, além da avaliação psicossocial. Com efeito, a questão - mudança da versão da vítima de estupro de vulnerável -, deve ser apreciada no âmbito de revisão criminal a ser protocolada no Tribunal de origem, com ampla dilação probatória e não na via eleita que não permite isto.

3. Desta forma, não pode ser apreciado o pleito de anulação do acórdão para a reinquirição da vítima.

4. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 569.716/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 23/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. LEGALIDADE. VIA

Documento eletrônico VDA60837390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 1f00d56f-dfe3-4468-983b-8bf7f48cc202

INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Irrepreensível a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que não conheceu do habeas corpus, na medida em que este não é o instrumento adequado para a revisão da decisão proferida nos autos da execução da pena, mormente na hipótese em que a decisão objurgada, proferida em 5/9/2017, foi contestada pelo recurso adequado, cuja decisão de não conhecimento transitou em julgado em 11/5/2018.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC n. 97.329/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020).

3. De mais a mais, a ilegalidade suscitada (não reconhecimento da continuidade delitiva) não é flagrante e necessitaria de uma análise mais aprofundada das provas dos autos, o que não é possível na via eleita, de cognição sumária e rito célere. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 30/9/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60837390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/10/2026 11:56:54
Código de Controle do Documento: 1f00d56f-dfe3-4468-983b-8bf7f48cc202

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.260 / MG

Número Registro: 2026/0334189-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0079180045316 01870194520188130079 1870194520188130079 79180045316 453162920188130079 10079180045316001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: COSME ALVES CORREIA (PRESO)
CORRÉU	: CLODOALDO TELES DA SILVA
CORRÉU	: JONAS HENRIQUE ALVES RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COSME ALVES CORREIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA61120396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 76eded9c-5e5b-45c5-b998-be2c47eef993

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:01
Código de Controle do Documento: 76eded9c-5e5b-45c5-b998-be2c47eef993